

Reforma
Tributária

35

O imposto sobre heranças e doações

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Júnior

O IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES

Pedro Humberto Bruno de Carvalho Júnior

Economista, mestrado em Economia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ, PhD em Tax Policy pela University of Pretoria.

Resumo

O artigo analisa o Imposto sobre Heranças e Doações no cenário internacional e no Brasil. Apesar de seu potencial distributivo, o imposto vem perdendo relevância na maioria dos países que o adotam, representando 0,13% do PIB dos países da OCDE desde a década de 1980. Além disso, há uma tendência histórica de sua abolição ou enfraquecimento em diversos países desenvolvidos. No entanto, a experiência da Bélgica e França mostra que o imposto pode ser viável, pois sua arrecadação tem alcançado entre 0,5% e 0,7% do PIB desses países. No Brasil, a arrecadação real mais do que quadriplicou desde 2005, chegando a 0,12% do PIB em 2016, o maior indicador entre países em desenvolvimento. Apesar da recente melhoria na administração tributária, e do uso de alíquotas progressivas, São Paulo, Minas Gerais e Paraná ainda aplicam uma tributação proporcional baixa (4% ou 5%), em relação aos parâmetros internacionais, o que impede um incremento ainda maior da arrecadação nacional. Outras disparidades que o estudo identificou foram baixas alíquotas estaduais (entre 2% e 8%), elevado limites de isenção e do valor da faixa na qual a alíquota mais alta é aplicada. O estudo estima que o imposto tenha potencial de atingir 0,25% do PIB brasileiro se igualando ao patamar de países como Espanha, Alemanha e Reino Unido, se algumas medidas forem adotadas. O estudo sugere: aumento da alíquota máxima de 8% para 20% mediante a alteração da Resolução do Senado Federal nº 9/1992; maior uso de alíquotas progressivas; revisão dos limites de isenção e das faixas de alíquotas que forem muito extensas; e melhoria dos sistemas de avaliação de imóveis.

Palavras-chave: Imposto sobre Heranças, Tributação sobre a Propriedade, ITCMD, Progressividade Tributária, Justiça Fiscal.

INTRODUÇÃO

Podem-se definir dois principais tipos de impostos que são cobrados sobre a riqueza: o tipo de imposto aplicado periodicamente sobre a riqueza de uma pessoa, denominado *Imposto sobre Riqueza Líquida* ou *Wealth Tax*; e o tipo de imposto aplicado esporadicamente em transferência não onerosa de riqueza, denominado *Imposto sobre Heranças e Doações*. Esses dois tipos de impostos têm sido vistos como os mais desejáveis do ponto de vista da equidade (KESSLER & PESTIEAU, 1991).

Os impostos sobre a transferência da riqueza geralmente são calculados sobre o valor líquido dos ativos transferidos e se dividem em duas categorias básicas:

aqueles cobrados sobre o espólio do cedente (mais típico em países da Common Law), e aqueles incidentes sobre o valor (quinhão) recebido por cada destinatário da herança. Em outras palavras, na *causa mortis*, pode-se tributar o valor total da herança (espólio) e/ou tributar-se o valor da propriedade recebido por cada herdeiro. Nos países de língua inglesa, o primeiro caso é chamado de *Estate Tax*; e o segundo caso é chamado de *Inheritance Tax*. O *Estate Tax* tem característica mais próxima de impostos reais, pois tributa-se o valor global do espólio, independentemente da quantidade de transferência de riqueza a ser apropriada por cada herdeiro, e as alíquotas podem ser progressivas ou proporcionais. O *Inheritance Tax* tem uma característica pessoal, pois tributa o acréscimo de riqueza aferido por cada herdeiro,¹ se assemelhando ao imposto sobre doações *inter vivos*, o qual quase sempre está integrado ao imposto sobre heranças. As alíquotas do *Inheritance Tax* costumam ser progressivas e são calculadas sobre montante acumulado transferido por herança, doação, ou ambos, e isenções ou alíquotas diferenciadas podem ser estabelecidas de acordo com o grau de parentesco entre as partes (cônjuge e filhos costumam sofrer alíquotas menores que familiares mais distantes ou outras pessoas).

O Imposto sobre Doações (*Gift Tax*) tem estrutura complementar ao Imposto sobre Heranças, ambos sendo frequentemente integrados num mesmo imposto. Isso porque o imposto sobre heranças poderia ser facilmente evadido, se não houvesse tributação sobre a doação em vida entre membros de uma mesma família, por exemplo. A estrutura da tributação sobre doações deve ser similar à tributação das heranças (incluindo as alíquotas).

Mesmo que os impostos sobre a riqueza não tenham efeito substancial sobre a distribuição de riqueza, mesmo um efeito marginal poderia ser preferível a nenhum. A riqueza traz consigo um grau de segurança, independência, influência e poder social que não pode ser comparado ao fluxo de renda monetária recebida por

¹ Uma variante do *Inheritance Tax* seria um Imposto sobre a Renda Presumida do Capital Herdado. No caso, se arbitraria um percentual de renda gerada pelo capital herdado (realizada ou não) e se aplicaria uma alíquota sobre ela. Esta forma teria a vantagem de não exigir provisões do Imposto sobre Heranças antes da morte do proprietário e tampouco resultaria em valor muito alto cobrado de uma só vez aos herdeiros. Também teria a vantagem da base de cálculo e do percentual da renda presumida se atualizarem ao longo do tempo, diferente de um parcelamento. A desvantagem é que não envolve qualquer condição *ex ante* de transferência da titularidade da propriedade, podendo gerar incentivo a inadimplência, além de futuras anistias concedidas pelo governo.

alguém. Estudo do Bird (1991) ressalta que a elevada tributação sobre heranças, doações e herdeiros no Japão parece ter tido efeito duas vezes mais forte sobre a distribuição de renda e riqueza naquele país do que o imposto de renda. Muitos argumentam que há uma justificativa moral para tributarem-se pesadamente as heranças, já que os herdeiros não fizeram esforço para formar o patrimônio, e isso os incentivaria a investir em educação própria e/ou atividades empreendedoras. Alguns defensores da corrente neoclássica também argumentam que os impostos sobre a propriedade não interferem no mercado de trabalho, ou seja, nas relações entre trabalho e lazer. Apesar de resultados fiscais insatisfatórios, espera-se que a tributação sobre heranças pelo menos previna uma concentração excessiva da renda.

Outros defensores da tributação sobre a riqueza, como Rudnick & Gordon (1996), argumentam que a capacidade contributiva derivada da renda não poderia ser a única justificativa para se cobrarem impostos progressivos e se fazer justiça tributária. Grandes concentrações de riqueza formada por um número relativamente pequeno de pessoas podem ter efeitos sociais e políticos indesejáveis. Na medida em que essas concentrações podem ser reduzidas mediante a tributação da riqueza, o cenário social poderia ser melhorado. O principal desafio é que os muito ricos podem ser capazes de influenciar o governo, seja por meios legais ou ilegais; tal influência pode resultar em ações públicas destinadas a proteger os interesses dos proprietários e das elites. Como é comum que alguns grupos tenham formado seu patrimônio sem a incidência do imposto de renda e/ou com transferência intergeracional da propriedade, somente os impostos sobre as transferências de propriedades ou sobre a fortuna pessoal poderiam reduzir iniquidades históricas elevadas.

Os que se opõem à tributação sobre heranças e riqueza, como Denk (2012), argumentam que há um desincentivo para a formação de poupança entre as gerações e incentivo para a mobilidade de capitais para locais onde há menor tributação. Também argumentam que os impostos sobre a riqueza líquida têm sido considerados impraticáveis, particularmente nos países em desenvolvimento. Problemas como cadastrar as propriedades, descobrir o seu real proprietário, determinar com precisão seu valor líquido, podem tornar o imposto difícil de

aplicar. No entanto, devido ao avanço tecnológico no setor de informática, muitos desses problemas podem ser amenizados atualmente.

O artigo está dividido em 4 seções. A primeira seção introduz o estudo. A segunda seção debate a tributação sobre heranças num contexto internacional; a terceira seção analisa o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) no Brasil. A quarta seção tece as considerações finais e faz propostas de políticas para fortalecer o ITCMD no Brasil. O artigo inclui um Apêndice em que se listam as alíquotas e principais isenções do ITCMD no Brasil, por unidades da Federação (2017).

1. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Esta seção será dividida em dois tópicos. No primeiro, serão abordadas as alíquotas do imposto sobre heranças aplicadas em vários países, ressaltando a sua diferenciação conforme o grau de parentesco entre o cedente e os herdeiros. Além disso, serão abordados os diferentes limites de isenção do imposto existentes nos países selecionados. No segundo tópico, será debatida a arrecadação do imposto sobre heranças e doações em diferentes países.

1.1. Alíquotas e Limite de Isenção

Apesar de a literatura afirmar que imposto sobre heranças tem elevado efeito distributivo, há uma tendência internacional de eliminá-lo ou enfraquecê-lo, justificando-se pela sua baixa capacidade arrecadatória, alto custo administrativo, mobilidade internacional do capital, bem como pela influência do pensamento liberal predominante durante governos de direita em alguns países. O imposto foi abolido no Canadá (1972), Austrália (1979), Israel (1981), Índia e Peru (1985), Malásia (1991), Nova Zelândia (1992), Egito (1996), Itália (entre 2001 e 2006), Panamá (2002), Portugal e Eslováquia (2004), Rússia e Suécia (2005), Hungria e Hong Kong (2006), Áustria e Cingapura (2008), Noruega e Rep. Tcheca (2014) e Porto Rico (2017).

É importante destacar que apesar de a Colômbia não possuir imposto exclusivo sobre a tributação das heranças, o país considera as heranças e doações como fato gerador do imposto de renda, impondo-se apenas um limite de isenção de cerca de

80 mil dólares para a herança do imóvel de residência da família. Já o México considera apenas as doações como base de cálculo do imposto de renda e, no caso das heranças, só se tributam os bens imóveis pelo imposto geral de transmissão imobiliária, com alíquota entre 0,5% e 3%. O mesmo acontece no Uruguai, onde apenas a herança de imóveis é tributada pelo imposto de transmissão imobiliária com alíquota de 3%. Curiosamente, na Argentina o imposto sobre heranças e doações foi introduzido apenas na Província de Buenos Aires em 2011.

É importante enfatizar que o valor das alíquotas legais não mostra o impacto na tributação efetiva do imposto de eventuais descontos e isenções para certos tipos ou valores de patrimônio, como por exemplo, para o imóvel de residência da família e para as heranças de pequeno valor, bem como o impacto das avaliações imobiliárias abaixo do mercado. Por isso, a alíquota efetiva sobre as heranças tende a ser significativamente mais baixa. Em 2010, a AGN Internacional (2010), estimou a alíquota efetiva do imposto sobre heranças de 22% na Bélgica, ao redor de 13% na Espanha, Holanda e Finlândia, ao redor de 8% no Reino Unido, Dinamarca e Polônia, e ao redor de 5% na França e Grécia.

A Figura 1 mostra as alíquotas legais do imposto sobre heranças em 39 países selecionados, em duas situações: no caso de heranças para filhos e cônjuge; e no caso de heranças para outros familiares e pessoas. A Figura também mostra o limite de isenção e o valor da faixa na qual recai a alíquota marginal máxima no caso de heranças para filhos.

FIGURA 1 – ALÍQUOTAS, LIMITE DE ISENÇÃO E FAIXA DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ALTA DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS
VALORES CONVERTIDOS PARA DÓLARES OU EUROS
38 PAÍSES SELECIONADOS
2017

PAÍS	ALÍQUOTA PARA CÔNJUGE E FILHOS	ALÍQUOTA PARA OUTROS HERDEIROS	LIMITE DE ISENÇÃO PARA FILHOS	FAIXA DA ALÍQUOTA MÁXIMA PARA FILHOS
Bélgica	3%-30%	20%-80%	50 mil euros	500 mil euros
França	5%-45%	35%-60%	160 mil euros	1,8 milhão de euros
Reino Unido	36%	36%	325 mil libras	Não aplicável
Irlanda	33%	33%	310 mil euros	Não aplicável
Espanha	7%-32%	12%-64%	8 mil euros	800 mil euros
Alemanha	7%-30%	15%-50%	400 mil euros	26 milhões de euros
Holanda	10%-20%	18%-40%	20 mil euros	122 mil euros
Finlândia	7%-19%	19%-33%	20 mil euros	1 milhão de euros
Dinamarca	15%	25%	34 mil euros	Não aplicável

Eslovênia	5%-14%	8%-39%	5 mil euros	Não aplicável
Islândia	10%	10%	10 mil euros	Não aplicável
Grécia	1%-10%	20%-40%	150 mil euros	300 mil euros
Turquia	1%-10%	1%-10%	37 mil euros	926 mil euros
Polônia	3%-7%	7%-20%	2 mil euros	5 mil euros
Croácia	5%	5%	7 mil euros	Não aplicável
Itália	4%	6%-8%	1 milhão de euros	Não aplicável
Bulgária	0,4%-0,8%	3,3%-6,6%	128 mil euros	Não aplicável
Romênia	0,5%	0,5%	0	2 mil euros
Estados Unidos	40%	40%	5,3 milhões de dólares	Não aplicável
Japão	10%-55%	10%-55%	90 mil dólares	5,4 milhões de dólares
Coréia	10%-50%	10%-50%	90 mil dólares	2,7 milhões de dólares
Filipinas	8%-20%	8%-20%	20 mil dólares	200 mil dólares
Taiwan	10%	10%	14 mil dólares	Não aplicável
Vietnã	10%	10%	500 dólares	Não aplicável
Tailândia	5%	10%	Não aplicável	Não aplicável
Irã	5%-35%	15%-65%	1 mil dólares	15 mil dólares
Líbano	3%-12%	16%-45%	26 mil dólares	232 mil dólares
África do Sul	20%-25%	20%-25%	300 mil dólares	2,5 milhões de dólares
Venezuela	1%-25%	2,5%-55%	435 dólares	172 mil dólares
Chile	1%-25%	1,2%-35%	67 mil dólares	1 milhão de dólares
Equador	2,5%-17,5%	5%-35%	59 mil dólares	704 mil dólares
Argentina*	4%-16%	6%-22%	12 mil dólares	800 mil dólares
Brasil	1%-8%	1%-8%	Até 20 mil dólares	Definido regionalmente
Bolívia	1%	10%-20%	Não aplicável	Não aplicável.
Guatemala	1%-6%	2%-25%	65 dólares	63 mil dólares
Jamaica	5%	5%	8 mil dólares	Não aplicável
Colômbia	10%	10%	Tributado pelo Imposto de Renda	
Nicarágua	10%-30%	10%-30%	Tributado pelo Imposto de Renda	

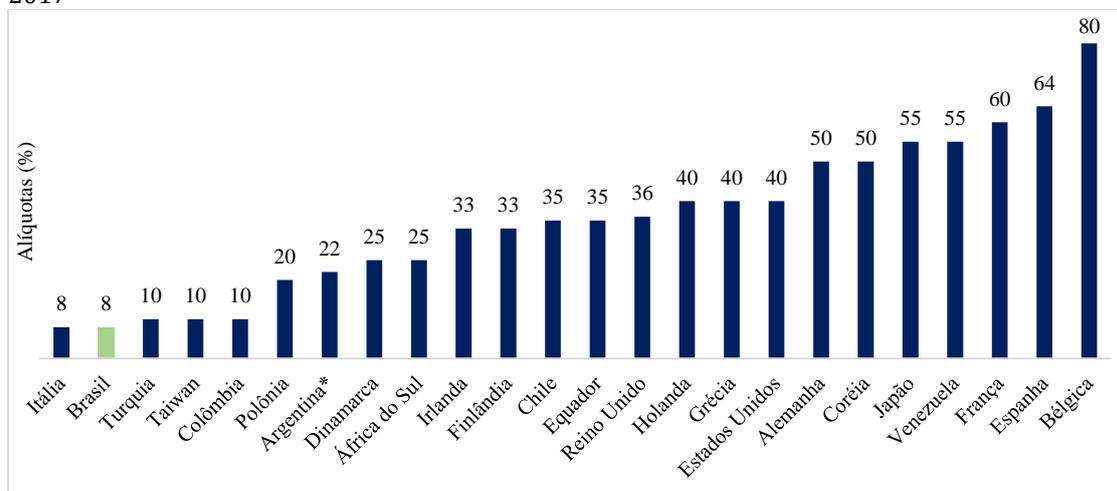
Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.

Nota: (1) Apenas na Província de Buenos Aires.

Já as Figuras 2 e 3, sintetizam os resultados da Figura 1 e mostram, respectivamente, as alíquotas marginais máximas por países selecionadas (aplicadas para heranças onde não há nenhuma relação de parentesco entre as partes) e os limites de isenção sobre a herança para filhos.

Pacheco (2017) *apud* Piketty (2014) destaca que as alíquotas marginais do imposto sobre heranças chegavam a 80% nas décadas de 1950 a 1970 no Reino Unido, França e Estados Unidos, mas foram drasticamente reduzidas a partir da década de 1980. De acordo com a Figura 2, alíquotas altas ainda existem na Bélgica, França, Espanha, Venezuela e Japão. Na Bélgica, no caso de não haver nenhuma relação de parentesco entre o cedente e o herdeiro, a alíquota atinge a 80% no que exceder a 175 mil euros na Região da Valônia. No entanto, no caso de heranças para filhos, a alíquota máxima é de 30% no que exceder a 500 mil euros, conforme mostra a Figura 1.

FIGURA 2 – ALÍQUOTA MÁXIMA DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS
PAÍSES SELECIONADOS
EM PORCENTAGEM
2017



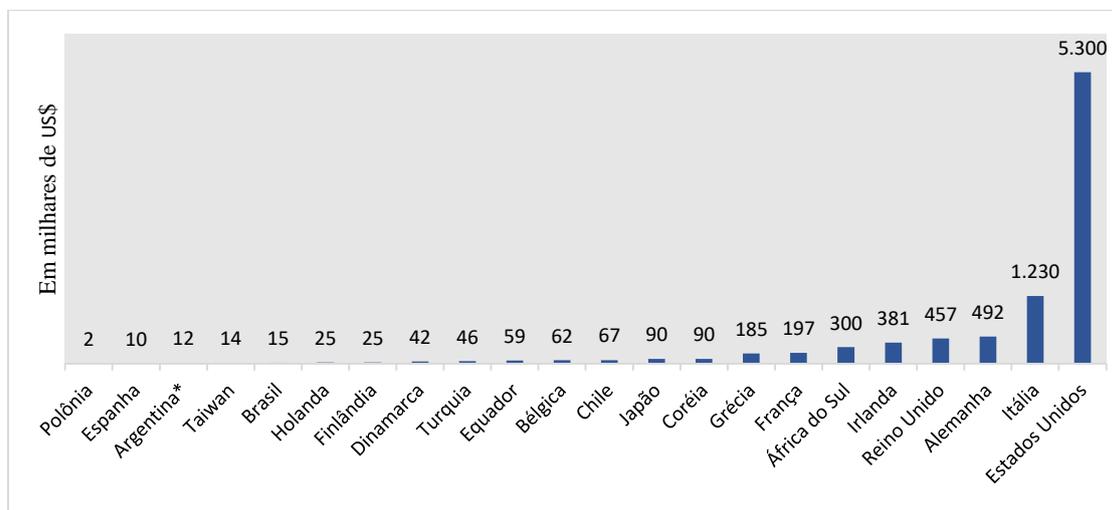
Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.
 *Apenas na Província de Buenos Aires

Realmente, apesar de atualmente haver alguns casos de alíquotas quase confiscatórias, quando a herança é recebida por pessoas com pouco ou nenhum grau de parentesco com o cedente, a alíquota se reduz significativamente quando a herança é recebida por familiares diretos como o cônjuge, pais ou filhos. De acordo com a Figura 1, a França possui a maior alíquota aplicada sobre a herança para filhos, com alíquota de 45%, no que exceder a 1,8 milhão de euros. No Reino Unido, Irlanda, Espanha, Bélgica e Alemanha, a alíquota máxima para filhos se situa entre 30% e 36%, aplicadas a partir de diferentes valores. Na Irlanda, a alíquota de 33% é aplicada ao que exceder 310 mil euros, e na Alemanha a alíquota de 30% é aplicada ao que exceder 2,6 milhões de euros. Holanda, Finlândia e Dinamarca estão logo atrás no *ranking* europeu, com alíquotas entre 7% e 20%.

O limite de isenção, ou seja, o valor ao qual começa a ser aplicada a tributação sobre heranças também variou enormemente entre os países desenvolvidos. De acordo com a Figura 3, têm-se exemplos de altos limites de isenção para filhos, como o valor de 5,3 milhões de dólares nos Estados Unidos, 1,2 milhão de dólares na Itália, e ao redor de 470 mil dólares na Alemanha e Reino Unido. Como exemplo de baixos limites de isenção para a herança de filhos, tem-se o valor de apenas 2 mil dólares na Polônia, entre 10 mil e 15 mil dólares na Espanha, Taiwan, Brasil e Argentina (Província de

Buenos Aires), e entre 25 mil e 45 mil dólares na Holanda, Finlândia, Dinamarca e Turquia.

FIGURA 3 – LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS PARA FILHOS
PAÍSES SELECIONADOS
EM MILHARES DE DÓLARES
2017



Fonte: Global Property Guide (2017) e outras fontes.

*Apenas na Província de Buenos Aires

Os Estados Unidos é um caso interessante de reforma e tendência de enfraquecimento do imposto sobre heranças. O *Estate Tax* é um imposto federal, mas os estados podem criar outro imposto adicional sobre heranças, se assim o desejarem. Em 2000, o imposto federal era progressivo, tendo um limite de isenção de apenas 10 mil dólares e uma alíquota máxima de 55%. A partir de 2001, o limite de isenção passou a aumentar anualmente, chegando a 3,5 milhões de dólares em 2009. A alíquota também passou a ser proporcional, reduzindo-se gradativamente, de 55% para 40% entre 2001 e 2009. Em 2010, o imposto foi completamente eliminado, sendo reinstituído em 2011 com alíquota de 35% (depois aumentada para 40%) e um limite de isenção que se situou ao redor de 5 milhões de dólares até 2017. Em 2018, o limite de isenção foi aumentado para 11,2 milhões de dólares. Em termos arrecadatórios, o imposto chegou a representar 0,38% do PIB norte-americano em 1999, mas o indicador foi reduzido para cerca de 0,14% a partir de 2012.

O Japão e Coreia do Sul possuem tributação progressiva e similar sobre heranças. Em ambos os países as alíquotas variam entre 10% e 50% aplicadas sobre

heranças que excedam cerca de 90 mil dólares. Em Taiwan, uma alíquota proporcional de 10% é aplicada a heranças que excedam 14 mil dólares. A China ainda não possui nenhuma tributação sobre heranças, mas há estudos para que seja introduzida. Na Tailândia, o imposto foi introduzido em 2014.

A África do Sul possui tributação progressiva sobre heranças, com duas alíquotas, 20% e 25%. A primeira aplicada ao que exceder a cerca de 300 mil dólares, e a segunda ao que exceder a cerca de 2,5 milhões de dólares. Esse alto limite de isenção, mesmo com altas alíquotas, impede arrecadação satisfatória do imposto, que se tem situado entre 0,03% e 0,05% do PIB sul-africano. O mesmo ocorre no Chile, onde a alíquota máxima de 25% para filhos só é aplicada ao que exceder a 1 milhão de dólares.

Na América do Sul, um imposto nacional e específico sobre heranças e doações só existe na Venezuela, Equador, Bolívia, Chile e Brasil. A Colômbia considera as heranças como base de cálculo do imposto de renda, e na Argentina o imposto só foi introduzido na Província de Buenos Aires. Dentre os demais países da América Latina, o imposto existe na Nicarágua, Guatemala e República Dominicana.

1.2. Arrecadação

Esta seção irá analisar a arrecadação do imposto sobre heranças e doações em diferentes países. Observa-se que o imposto nunca teve um papel importante nos sistemas tributários dos países que o possuem. E sua participação, que já era pequena, vem-se reduzindo a partir da década de 1980 na maioria dos países da OCDE. Segundo a OCDE (2018), o imposto chegou a representar 0,93% do PIB britânico em 1969, mas sua arrecadação se reduziu para 0,16% em 2009. Nos Estados Unidos, a tributação sobre heranças chegou a representar 0,53% do PIB em 1972 e 0,38% do PIB em 1999, caindo para apenas 0,09% do PIB em 2011. No Japão, o imposto chegou a representar 0,6% do PIB japonês em 1993, mas o indicador se reduziu para 0,25% em 2010 (embora tenha aumentado para 0,38% em 2016).

A média de arrecadação de todos os países da OCDE foi de 0,26% do PIB na década de 1960 e 0,19% do PIB na década de 1970, estabilizando-se em 0,13% do PIB a partir da década de 1980. No entanto, há países nos quais a arrecadação vem

crescendo. Na Bélgica, a arrecadação representou ao redor 0,3% do PIB entre as décadas de 1970 e 1990, 0,5% do PIB na década de 2000 e 0,7% do PIB entre 2010 e 2016. Na França, o imposto representou em média 0,3% do PIB na década de 1980, 0,4% do PIB na década de 1990, e 0,5% do PIB entre 2000 e 2016. A Figura 4 mostra arrecadação do imposto como proporção do PIB de 29 países selecionados a partir de 1995 (as três primeiras colunas mostram a média do período).

FIGURA 4 - EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS EM PORCENTAGEM DO PIB 29 PAÍSES SELECIONADOS 1995-2016

	1995-2000	2001-2005	2006-2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Bélgica	0,37	0,48	0,61	0,64	0,70	0,79	0,70	0,73	0,70
França	0,42	0,47	0,41	0,41	0,43	0,45	0,48	0,56	0,55
Japão	0,43	0,30	0,29	0,31	0,32	0,33	0,39	0,39	0,40
Coréia	-	-	0,24	0,25	0,37	0,32	0,35	0,30	0,33
Taiwan	-	-	-	0,17	0,19	0,16	0,16	0,20	0,28
Holanda	0,28	0,30	0,29	0,24	0,21	0,27	0,23	0,24	0,26
Reino Unido	0,18	0,21	0,20	0,18	0,18	0,19	0,21	0,24	0,25
Finlândia	0,23	0,29	0,27	0,20	0,25	0,32	0,24	0,30	0,24
Espanha	0,20	0,22	0,25	0,21	0,22	0,24	0,26	0,26	0,24
Alemanha	0,12	0,16	0,17	0,16	0,16	0,16	0,19	0,21	0,22
Dinamarca	0,20	0,20	0,22	0,26	0,21	0,21	0,20	0,26	0,21
Suíça	0,28	0,22	0,15	0,14	0,14	0,15	0,18	0,16	0,17
Luxemburgo	0,11	0,03	0,14	0,10	0,16	0,15	0,15	0,14	0,16
Irlanda	0,18	0,13	0,17	0,14	0,16	0,15	0,19	0,16	0,15
Islândia	0,10	0,09	0,11	0,08	0,11	0,13	0,13	0,13	0,15
Estados Unidos	0,32	0,27	0,20	0,09	0,12	0,16	0,14	0,14	0,14
Brasil	n.d.	0,04	0,05	0,06	0,07	0,08	0,08	0,11	0,12
Grécia	0,25	0,17	0,08	0,06	0,05	0,05	0,06	0,08	0,07
Chile	0,03	0,04	0,07	0,04	0,05	0,03	0,02	0,05	0,06
África do Sul	0,04	0,04	0,03	0,04	0,03	0,03	0,04	0,05	0,04
Itália	0,07	0,03	0,02	0,11	0,04	0,04	0,04	0,04	0,04
Turquia	-	-	0,09	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Hungria	0,04	0,05	0,04	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02
Eslovênia	0,01	0,01	0,03	0,03	0,03	0,02	0,02	0,02	0,02
Polônia	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,02	0,01	0,02
Noruega	0,09	0,09	0,09	0,06	0,06	0,07	0,06	-	-
Áustria	0,05	0,07	0,04	-	-	-	-	-	-
Suécia	0,10	0,09	-	-	-	-	-	-	-
Portugal	0,07	0,05	-	-	-	-	-	-	-

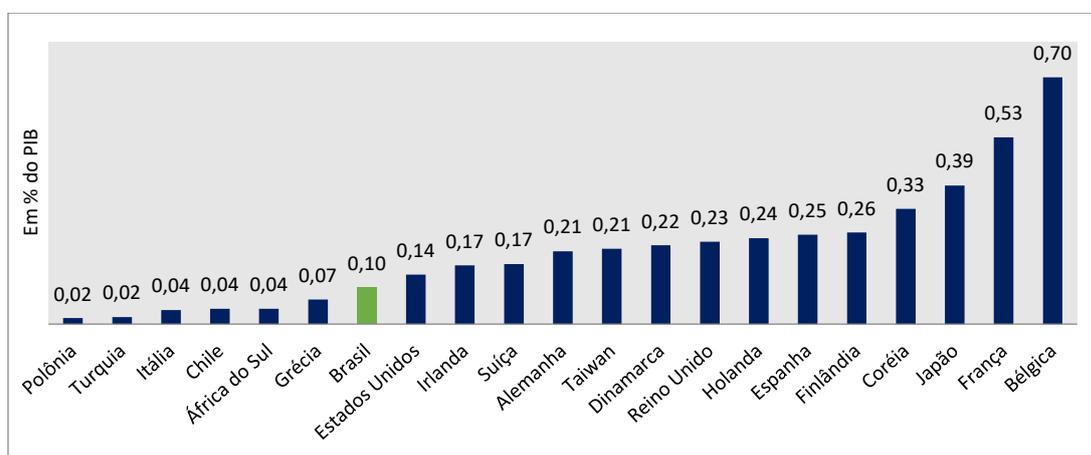
Fonte: FMI (2018)

De acordo com a Figura 4, com exceção de Bélgica, França, Japão e Coréia, a arrecadação do imposto sobre heranças tem sido muito pequena, em geral, inferior a 0,3% do PIB. A Bélgica e a França são os dois países com maior arrecadação, atingindo entre 0,7% e 0,8% do PIB belga e entre 0,5% e 0,6% do PIB francês, desde 2012. Logo atrás no *ranking* estão Japão e Coréia, onde a arrecadação do imposto

tem sido entre 0,3% e 0,4% do PIB. Já Taiwan, Holanda, Reino Unido, Finlândia, Alemanha e Dinamarca têm arrecadado entre 0,2% e 0,3% do PIB. No Chile, África do Sul, Itália e Turquia, a arrecadação não tem atingido nem 0,1% do PIB.

Em 2016, o Brasil obteve a décima sexta maior arrecadação do imposto sobre heranças como proporção do PIB nos países da amostra. De fato, o imposto representou ao redor de 0,05% do PIB na década de 2000, aumentando para 0,12% do PIB em 2016, devido principalmente às melhorias na administração tributária, ao crescimento do preço e do nível de avaliação dos imóveis, e à permissão para uso de alíquotas progressivas, pelo STF, a partir de 2013. Apesar das baixas alíquotas, a arrecadação brasileira foi três vezes superior à arrecadação sul-africana, que possui alíquota de 20%. Isso porque África do Sul aplica um limite de isenção de 300 mil dólares, muito superior ao Brasil que, em geral, é inferior a 15 mil dólares na maioria dos estados. O gráfico da Figura 5 visualiza melhor a comparação da arrecadação do imposto sobre heranças, entre os países (indicador médio entre 2014 e 2016).

FIGURA 5 – ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE HERANÇAS E DOAÇÕES EM PORCENTAGEM DO PIB PAÍSES SELECIONADOS MÉDIA 2014-2016



Fonte: FMI (2018)

2. A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

Essa seção está dividida em três partes. A primeira faz um breve histórico do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e comenta algumas questões jurídicas. A segunda debate os principais aspectos das legislações estaduais

atualmente em vigor, como as alíquotas e as principais isenções. A terceira parte analisa a evolução da arrecadação do ITCMD no Brasil e por unidade de federação.

2.1. Breve Histórico do ITCMD

O artigo 9º da Constituição de 1891 estabeleceu a competência exclusiva dos estados para tributar as transmissões de propriedades imobiliárias. No entanto, o artigo 8º da Constituição de 1934 criou dois impostos estaduais sobre transferência patrimonial, um exclusivo sobre a transmissão da propriedade imobiliária *inter vivos* (ITBI) e outro sobre a transmissão de qualquer propriedade por *causa mortis* (ITCM). As Constituições de 1937 e 1946 mantiveram essa estrutura, porém a Emenda nº 5/1961 alterou a Constituição de 1946 e transferiu o ITBI para a competência municipal (ANTUNES, 2012).

No período ditatorial (1964-1985), a Emenda Constitucional nº 18/1965 alterou a Constituição de 1946 e fundiu novamente o ITBI e ITCM nomeando-o "Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos", de competência estadual, que passou a englobar tanto a transferência de bem imóvel por ato oneroso (venda) e por *causa mortis* (heranças), excluindo a tributação sobre heranças de outros tipos de propriedade. A Emenda determinou que o Senado Federal estabelecesse a alíquota máxima do imposto, mas na ausência de normativa do Senado, o Ato Complementar 27 de 1966 fixou que a alíquota seria de 0,5% para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação, de 1% para transmissões por ato oneroso, e de 2% para transmissões por heranças ou doações.

Com a Constituição de 1988, o Imposto sobre Transferência de Bem Imóvel foi cindido novamente, criando-se o ITBI (Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso ou Cessão de Direitos) de competência municipal e o ITCMD (Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direito). A Constituição de 1988 não restringiu as alíquotas do ITBI, tendo os municípios ampla autonomia para fixá-las. No caso do ITCMD, o constituinte estabeleceu que o Senado Federal determinaria a sua alíquota máxima, a qual foi fixada em 8% pela Resolução do Senado Federal nº 9/1992.

A resolução também permitiu a progressividade das alíquotas, dispositivo que, no entanto, vinha sendo questionado judicialmente pela alegação de que o ITCMD seria um imposto com característica real. Porém, em 2013, STF confirmou a constitucionalidade das alíquotas progressivas, mediante o julgamento do Recurso Extraordinário RE 562.045/RS. Devido aos efeitos da jurisprudência do STF, em 2015, apenas três estados adotavam alíquotas progressivas do ITCMD: Ceará, Bahia e Santa Catarina. Com a crise fiscal e econômica, em 2018, quinze estados passaram a adotar a progressividade, sendo que dez destes estados apresentavam a alíquota máxima de 8%.

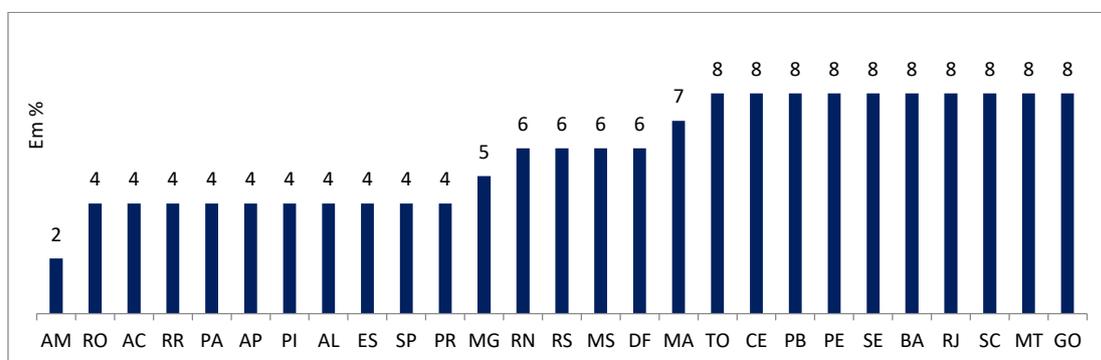
Há ainda pressões para o aumento da alíquota máxima do ITCMD mediante uma alteração da Resolução do Senado Federal nº 9/1992, como forma de se aumentar a justiça fiscal e as receitas estaduais num cenário de crise fiscal. Em 2015, o Consórcio Nacional de Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita e Tributação (Consefaz), encaminhou um ofício ao presidente do Senado Federal propondo o aumento da alíquota máxima do ITCMD de 8% para 20%. Segundo Pacheco (2017), o nível atual das alíquotas do ITCMD, entre 4% e 8%, não incentivam a guerra fiscal e o planejamento sucessório dos contribuintes, mas o autor alega que este cenário pode mudar, se a amplitude das alíquotas for aumentada. A harmonização das alíquotas estaduais é uma estratégia a ser pensada numa reforma tributária para atenuar o problema.

Com relação à base de cálculo do ITCMD, o artigo 35 do Código Tributário Nacional (CTN) estabelece que: *“Nas transmissões causa mortis, ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros ou legatários”*. Em outras palavras, a base de cálculo do imposto será sempre o valor do quinhão recebido por cada herdeiro, nunca incidindo sobre o valor integral do espólio. No caso do ITCMD progressivo, conforme se aumenta o número de herdeiros reduz-se o valor arrecadado com o tributo, devido à diminuição de cada quinhão. É ainda importante destacar o local do fato gerador do ITCMD. O artigo 41 do CTN determina que a herança esteja sujeita à legislação estadual do local onde se processa o inventário, ou seja, no domicílio do herdeiro ou do cedente, exceto no caso dos bens imóveis, caso no qual o imóvel ficará sujeito à legislação estadual da sua localização geográfica.

2.2. Alíquotas e Isenções do ITCMD

Essa seção debate as diferentes alíquotas e critérios de isenção existentes atualmente nas legislações estaduais. A tabela no Apêndice faz um grande resumo do ITCMD em cada unidade da federação, mostrando as alíquotas sobre as faixas aplicadas e as principais isenções em 2017. Usando-se dados do Apêndice, as alíquotas marginais (máximas) aplicadas em cada unidade da federação são mostradas na Figura 6.

FIGURA 6 – ALÍQUOTAS MÁXIMAS DO ITCMD EM PORCENTAGEM UNIDADES DA FEDERAÇÃO BRASIL 2017



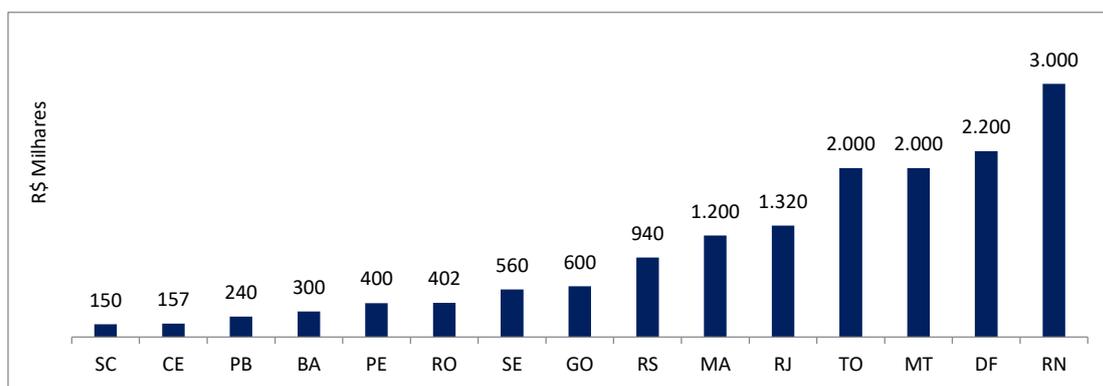
Fonte: Legislações Estaduais

De acordo com a Figura 6, o Rio Grande do Sul e Distrito Federal são exemplos de unidades da federação que aplicam alíquotas progressivas até 6%, enquanto o Tocantins, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Mato Grosso e Goiás aplicam a alíquota máxima de 8%. Por outro lado, o Amazonas possui a menor alíquota do ITCMD no país, de apenas 2%. Além disso, apesar da sua representatividade no PIB nacional, os estados de São Paulo e Paraná ainda aplicam alíquota proporcional de 4%, enquanto Minas Gerais aplica alíquota de 5%. Evidentemente, a arrecadação nacional do ITCMD poderia aumentar significativamente se esses estados simplesmente aumentassem suas alíquotas.

Também é importante verificar a faixa do valor da herança onde a alíquota progressiva mais alta é aplicada. Se este valor for muito alto, será baixo o número de contribuintes ou o valor da herança sujeita à alíquota mais alta, reduzindo-se o valor da tributação efetiva. A Figura 7 mostra o valor no qual começa a ser aplicada

a alíquota marginal (máxima) do ITCMD em quinze unidades da federação onde existe tributação progressiva.

FIGURA 7 – VALOR MÍNIMO SUJEITO À ALÍQUOTA MÁXIMA DO ITCMD EM MILHARES DE REAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO SELECIONADAS BRASIL 2017



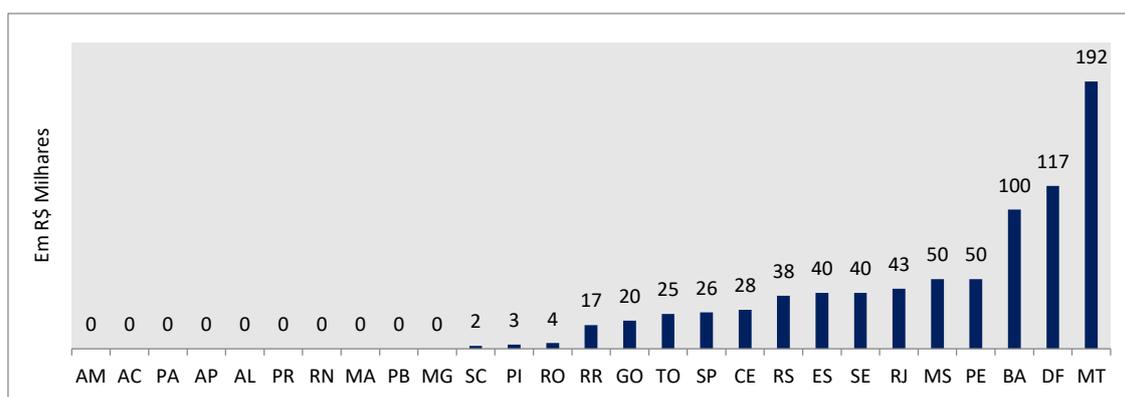
Fonte: Legislações Estaduais

De acordo com a Figura 7, os valores a partir dos quais começa a ser aplicada a alíquota marginal do ITCMD variam consideravelmente entre as unidades da federação. Esse valor é de aproximadamente R\$ 150 mil em Santa Catarina e Ceará, R\$ 300 mil na Paraíba e Bahia, R\$ 500 mil em Pernambuco, Rondônia, Sergipe e Goiás, R\$ 1 milhão no Rio Grande do Sul, Maranhão e Rio de Janeiro, R\$ 2 milhões no Tocantins, Mato Grosso e Distrito Federal, e R\$ 3 milhões no Rio Grande do Norte. Evidentemente, o impacto na tributação da alíquota de 8% aplicada às heranças que excedam R\$ 157 mil no Ceará é muito maior que o impacto da alíquota de 6% aplicada a heranças que excedam R\$ 3 milhões no Rio Grande do Norte. Os estados também podem estipular o limite de isenção, ou seja, um valor mínimo sobre o qual incidirá o ITCMD.

A Figura 8 mostra o limite de isenção do quinhão herdado em todas as unidades de federação. Observe-se que não foi identificado nenhum limite de isenção aplicado ao valor do quinhão herdado nas legislações do Amazonas, Acre, Pará, Amapá, Alagoas, Paraná, Rio Grande do Norte, Maranhão, Paraíba e Minas Gerais. Em Santa Catarina, Piauí e Rondônia, os limites de isenção foram irrisórios, situando-se entre R\$ 2 mil e R\$ 4 mil. Na maioria dos estados que aplicam algum limite de isenção,

ele se situou entre R\$ 20 mil e R\$ 50 mil. No entanto, Bahia, Distrito Federal e Mato Grosso aplicavam limite de isenção entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil.

FIGURA 8 – LIMITE DE ISENÇÃO DO ITCMD SOBRE O QUINHÃO HERDADO EM MILHARES DE REAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO BRASIL 2017



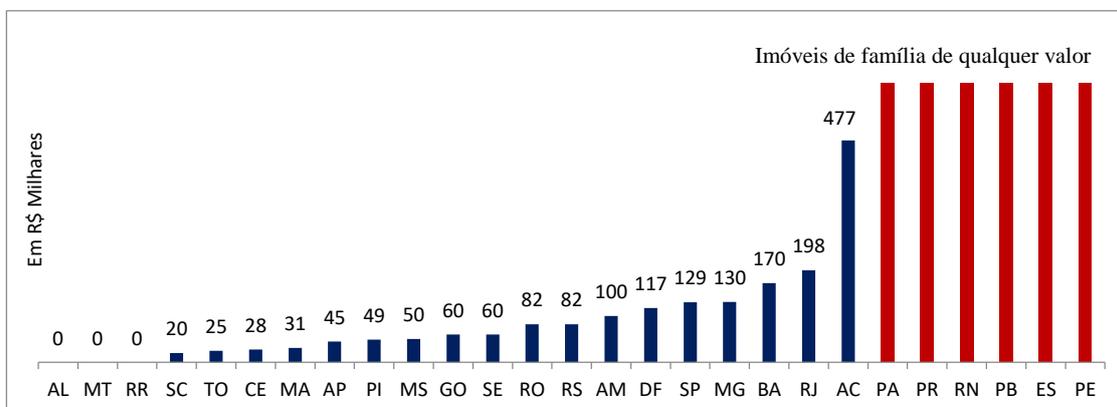
Fonte: Legislações Estaduais

Outro aspecto importante é o tratamento tributário diferenciado que se pode conceder às doações em vida, encorajando o planejamento tributário e a evasão. Acre, Alagoas e Mato Grosso do Sul possuem alíquotas do ITCMD menores para as doações. Os estados de São Paulo e Mato Grosso ainda se destacam por isentar todas as doações em vida até o limite de R\$ 64 mil (consultar Apêndice).

Outro tópico que impacta na arrecadação do ITCMD são as típicas isenções concedidas para o imóvel de moradia da família. Essas isenções podem ser consideradas meritórias, mas dependendo de como são concedidas podem englobar propriedades de alto valor. A Figura 9 mostra o limite de isenção (mais ampliado) aplicado exclusivamente aos imóveis de família.

Note-se que Alagoas não concede nenhuma isenção específica para o imóvel de residência da família (exceto para imóveis de programas habitacionais destinados a pessoas de baixa renda). Roraima também apresenta dispositivo similar ao de Alagoas; no Mato Grosso, aos imóveis de família aplica-se o limite de isenção genérico de R\$ 192 mil por cada quinhão.

FIGURA 9 – LIMITE DE ISENÇÃO DO PARA O IMÓVEL DE RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA
 EM MILHARES DE REAIS
 ESTADOS DA FEDERAÇÃO
 BRASIL
 2017



Fonte: Legislações Estaduais

A maioria dos estados, por outro lado, têm concedido isenção para imóveis de família que tenham valores inferiores a R\$ 82 mil. Já na Bahia e no Rio de Janeiro, a isenção é concedida para imóveis de até aproximadamente R\$ 200 mil. O Acre se destaca por isentar os imóveis de família com valor até R\$ 477 mil. Por outro lado, o Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco, isentam da tributação pelo ITCMD todos os imóveis de família, independente do seu valor.

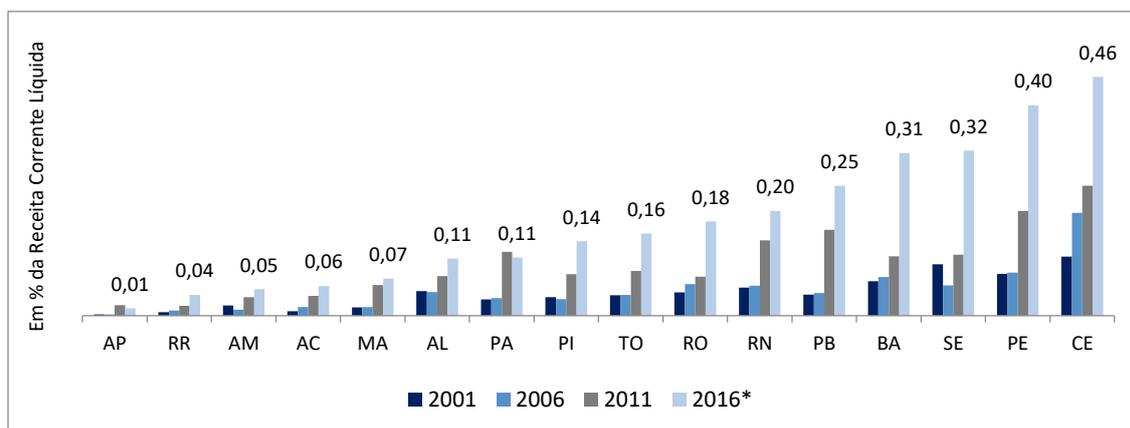
2.3. Arrecadação do ITCMD

Os dados da arrecadação do ITCMD para os estados da federação estão disponíveis na base de dados da Secretaria do Tesouro Nacional partir do ano de 2001 (STN, 2018). Entre 2001 e 2011, o imposto vinha representando entre 0,04% e 0,06% do PIB, porém em 2016 ele atingiu 0,12% do PIB. Em termos reais (reajustados pelo IPCA), a arrecadação nacional aumentou de R\$ 1,6 bilhão em 2005 para R\$ 7,5 bilhões em 2016, ou seja, 4,7 vezes no período. Os estados de São Paulo (32%), Rio de Janeiro (19%), Minas Gerais (10%) e Ceará (9%)² representaram as maiores arrecadações do Brasil em 2016. A Figura 10 (estados das Regiões Norte e Nordeste) e Figura 11

² O caso do Ceará em 2016 foi atípico, devido ao falecimento do empresário Ivens Dias Branco, cujo espólio rendeu R\$ 518 milhões em ITCMD ao estado. Em 2017, a arrecadação cearense caiu para R\$ 93 milhões, reduzindo a participação do imposto de 2,7% das receitas correntes em 2016 para o nível histórico de 0,5% em 2017.

(estados das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste) mostram a evolução da participação do ITCMD na receita corrente estadual nos anos de 2001, 2006, 2011 e 2016.

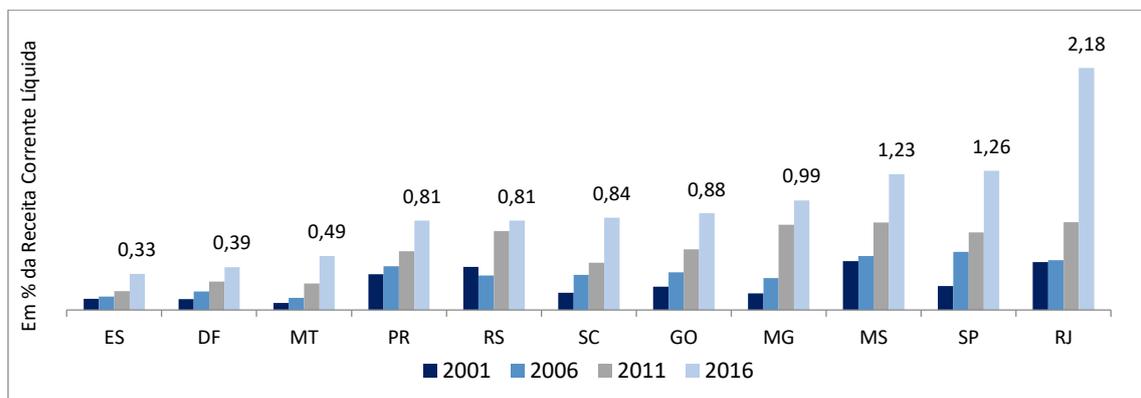
FIGURA 10 – EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ITCMD EM PORCENTAGEM DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTADOS DAS REGIÕES NORTE E NORDESTE BRASIL 2001-2016



Fonte: STN (2018)

*Dados de 2017 para o Estado do Ceará

FIGURA 11 – EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO DO ITCMD EM PORCENTAGEM DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTADOS DAS REGIÕES SUL, SUDESTE E CENTRO-OESTE. BRASIL 2001-2016



Fonte: STN (2018)

De acordo com a Figura 10, o ITCMD representou menos de 0,5% das receitas correntes em todos os estados das Regiões Norte e Nordeste em 2016. Nos estados das Regiões Sul e Sudeste e no Mato Grosso do Sul, o imposto correspondeu entre 0,8% e 1,2% da receita corrente estadual, exceto no Estado do Rio de Janeiro, onde ele teve o melhor desempenho no país e representou 2,2% da receita corrente. De

qualquer maneira, observa-se um crescimento exponencial do imposto desde 2001 em quase todos os estados.

O nível de avaliação dos bens imóveis é um importante fator no desempenho arrecadatório do ITCMD. Segundo a Sefaz-MG, os imóveis urbanos têm representado cerca de metade da base de cálculo do imposto em Minas Gerais, por isso é importante que os estados tenham um bom sistema de avaliação imobiliário. Na maioria dos estados, a legislação prevê que valor venal do ITCMD será definido pelo fisco estadual, cujo valor dos imóveis urbanos, imóveis rurais e automóveis, não pode ser inferior ao valor venal do IPTU, ITR e IPVA. Em alguns estados, como no Paraná, o valor venal dos imóveis também está ancorado ao valor venal do ITBI, que tende a ter valores mais realistas em relação ao mercado que o valor venal do IPTU, e principalmente o valor venal do ITR.

De qualquer maneira, é importante que os estados tenham avaliadores e sistemas próprios de avaliação de imóveis, visto que as Plantas Genéricas de Valores de muitas cidades (sobretudo cidades do interior) podem ter valores muito defasados. Os cartórios também podem ser uma boa fonte de informação sobre o valor das transações imobiliárias e a atividade de avaliação imobiliária pode ser inclusive terceirizada. Em casos específicos, como imóveis de alto valor, um perito avaliador pode ser solicitado para uma avaliação mais precisa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES DE POLÍTICA

O artigo constatou que o imposto sobre heranças tem apresentado baixa relevância e vem reduzindo sua participação nos sistemas tributários de vários países, com exceção da Bélgica e França. Vários países aboliram o imposto ao longo dos últimos 40 anos, como o Canadá (1972), Austrália (1979), Nova Zelândia (1992), Peru e Índia (1985), Portugal (2004), Rússia e Suécia (2005), Áustria (2008), e Noruega (2014). Países latino-americanos, como o México, Uruguai, Paraguai, Costa Rica e Argentina (exceto na Província de Buenos Aires), jamais possuíram um imposto específico sobre heranças.

A alíquota marginal no Brasil (8%) é muito inferior à de outros países desenvolvidos, a qual, frequentemente, pode ultrapassar o patamar de 30%. No

entanto, diferentemente de outros países, a legislação brasileira, em geral, não apresenta alíquotas menores para heranças entre familiares próximos ou apresenta um limite de isenção excessivamente alto, sendo em média de 15 mil dólares. Isso fez com que a arrecadação nacional atingisse 0,12% do PIB em 2016, sendo a décima sexta maior numa amostra de 29 países, e a maior entre países em desenvolvimento.

No tocante as alíquotas, o estudo identificou que em 2018, quinze unidades da federação brasileiras utilizavam alíquotas progressivas, com dez estados aplicando a alíquota máxima de 8%. No entanto, os estados de São Paulo, Minas Gerais e Paraná, que representaram 47% do PIB brasileiro em 2015, ainda adotavam alíquota proporcional de 4% ou 5%. Provavelmente se esses estados passarem a adotar alíquotas progressivas de até 8%, a arrecadação nacional aumentará significativamente.

No entanto, a principal medida para fortalecimento do ITCMD passa pela alteração da Resolução do Senado Federal nº 9/1992 no sentido de ampliar o atual limite legal da alíquota máxima permitida (de 8% para 20%), conforme proposta do Consezaf.

Apesar de a maioria dos países adotarem alíquotas muito maiores que a brasileira, os limites de isenção em alguns países podem superar 300 mil dólares. No entanto, há vários países desenvolvidos com arrecadação superior à brasileira e, considerando-se a elevada e histórica inequidade do patrimônio no Brasil, é recomendável que se fortaleça a tributação sobre heranças. Com o aumento da alíquota máxima, o maior uso da progressividade e melhorias administrativas, é possível que arrecadação nacional possa aumentar dos atuais 0,12% do PIB para cerca de 0,25% do PIB, ficando em nível similar ao da Espanha, Reino Unido e Alemanha.

Tal medida permitiria explorar melhor a progressividade do imposto e aumentaria o nível de receitas dos estados da federação, bastante debilitadas pela crise fiscal. No Estado do Rio de Janeiro, o imposto representou aproximadamente 2% das receitas correntes em 2016 e 2017, e espera-se que esse indicador aumente em 2018, devido à nova lei que aumentou a alíquota máxima para 8%.

Apesar da recente tendência de aumento das alíquotas do ITCMD, as faixas nas quais começam a ser aplicadas as alíquotas máximas variaram significativamente entre os

estados. Este valor foi de apenas R\$ 150 mil em Santa Catarina e Ceará, mas acima de R\$ 2 milhões no Tocantins, Mato Grosso, Distrito Federal e Rio Grande do Norte. Tais diferenças nas faixas de aplicação da alíquota máxima impactam enormemente a tributação efetiva do ITCMD e a sua arrecadação. O ideal é que as faixas sejam calibradas para que gerem um nível adequado de progressividade e de receitas.

As isenções também foram bem díspares na federação. Nos estados, os imóveis de residência das famílias em geral são isentos até o valor de R\$ 100 mil (até R\$ 200 mil no Rio de Janeiro e na Bahia). No entanto, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte, Paraíba, Espírito Santo e Pernambuco, isentam todos os imóveis de família, independente do seu valor.

A maioria dos estados também isentam as heranças até certo valor. Este valor pode ser zero ou inferior a R\$ 50 mil na maioria dos estados, mas há casos em que o limite de isenção está entre R\$ 100 mil e R\$ 200 mil, como na Bahia, Distrito Federal e Mato Grosso. Os estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Acre e Alagoas se destacam por isentar certos valores, ou aplicar uma alíquota menor, para doações em vida, o que pode incentivar o planejamento tributário das sucessões.

Atualmente o ITCMD tem sido administrado com certo nível de eficiência pelos estados, pois a arrecadação nacional tem crescido exponencialmente em termos reais, de R\$ 1,6 bilhão em 2005 para R\$ 7,5 bilhões em 2016. Os imóveis correspondem a principal base tributária do imposto e as atualizações das Plantas Genéricas de Valores e das Pautas do ITBI pelos municípios têm gerado externalidades positivas na administração do ITCMD. Além disso, o imóvel é a única classe de bem na qual a legislação do ITCMD pode ser diferente do local de onde se processa o inventário, mitigando a guerra fiscal e a mobilidade da base de cálculo.

Por outro lado, a progressividade das alíquotas pode encorajar que os inventários sejam realizados em estados diferentes daqueles onde se localizam os imóveis herdados. Além disso, a herança de ativos localizados no exterior ou de ativos financeiros pode induzir a mudança de domicílio fiscal para estados com menores alíquotas. Esses problemas devem ser pensados num projeto de reforma tributária, visto que o possível aumento da alíquota máxima e a popularização da progressividade podem incentivar essa técnica de evasão e planejamento sucessório.

Cabe destacar que a arrecadação do ITCMD pode justificar a viabilidade da regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas. Devido à elevada concentração de riqueza e significativo número de milionários no país (164 mil milionários e 34 bilionários segundo pesquisa do Credit Suisse), uma tributação anual sobre a riqueza dessas pessoas poderia gerar uma arrecadação não desprezível do IGF. Por exemplo, o falecimento de um bilionário no Estado do Ceará em 2016 levou a uma arrecadação de R\$ 518 milhões em um único inventário, sujeito a uma alíquota efetiva de aproximadamente 7,5%. Conseqüentemente, um IGF com alíquota efetiva de 0,7% poderia gerar uma arrecadação anual de R\$ 50 milhões apenas sobre o patrimônio deste contribuinte.

Em resumo, este artigo faz sete recomendações gerais para fortalecer o ITCMD no Brasil:

- a) Alteração da Resolução do Senado Federal nº 9/1992, com aumento da alíquota máxima de 8% para 20%, conforme recomendação do Conseqfaz;
- b) Uso do ITCMD progressivo, com aplicação da alíquota máxima de 8% para faixas de valores que não sejam excessivamente altas, sugerindo-se um valor em torno de R\$ 300 mil;
- c) Criação de algum dispositivo para harmonização das alíquotas, como forma de evitar competição tributária entre os estados;
- d) Harmonização dos limites de isenção sobre o quinhão herdado, sugerindo-se algo em torno de R\$ 50 mil;
- e) Limitação da isenção para o imóvel de residência da família para até certo valor, sugerindo-se para imóveis até R\$ 100 mil ou R\$ 200 mil;
- f) Não diferenciação da tributação das heranças e das doações por menor alíquota ou limite de isenção, como forma de evitar o planejamento tributário;
- g) Criação de um sistema de avaliação de imóveis, contratando-se avaliadores e fazendo-se convênios com os cartórios e prefeituras. A pauta de valores do ITBI, por possuir valores mais próximos do mercado, deve ser usada preferencialmente, para aferição dos valores venais dos imóveis urbanos e rurais.

REFERÊNCIAS

- AGN International. *Gift and Inheritance Tax: an European comparison*, 2010.
- ANTUNES, T. R. *Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos: aspectos gerais, suas imunidades, isenções e não incidência*, 2012 (mimeo). <https://goo.gl/LvqqNK>
- BIRD, Richard M. *The Taxation of Personal Wealth in International Perspective. Canada Public Policy: Analyse de Politiques*. v. XVII:3, pp. 322-34, 1991.
- DENK, O. *Tax Reform in Norway: A Focus on Capital Taxation*, OECD Economics Department Working Papers, No. 950. Paris: OECD Publishing, 2012.
- FMI (Fundo Monetário Internacional). *International Financial Statistics (IFS)*. International Monetary Fund, 2018. <https://goo.gl/trbtUj>
- GLOBAL PROPERTY GUIDE. *Data of Inheritance Taxes, 2017*. <https://goo.gl/envkc3>
- KESSLER, D.; PESTIEAU, P. The Taxation of Wealth in the EEC: Facts and Trends. *Canada Public Policy: Analyse de Politiques*. v. XVII:3, pp. 309-21, 1991.
- OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). *Revenue statistics: reference series (edition 2018)*, 2018. <https://goo.gl/RJbI3l>
- PACHECO, C.S.A. Evolução, Padrões e Tendências na Arrecadação do Imposto sobre Heranças e Doações. *Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento*, v. 5(5), 2017.
- PIKETTY, Thomas. *O Capital no Século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.
- RUDNICK, R. S.; GORDON, R.K. *Taxation of Wealth*. In THURONYI, V. (ed), *Tax Law Design and Drafting*. International Monetary Fund, 1996.
- STN (Secretaria do Tesouro Nacional). Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Brasília, 2017.

APÊNDICE – ALÍQUOTAS E PRINCIPAIS ISENÇÕES DO ITCMD

UNIDADES DA FEDERAÇÃO

BRASIL

2017

UF	Lei	Alíquotas e Faixas (R\$)	Critério	Principais Isenções
RO	958/2000	2% (4 mil-82 mil) 3% (82 mil-402 mil) 4% (acima de 402 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 4 mil b) Imóvel de família até R\$ 82 mil
AC	LC 112/2002	4% (<i>Causa Mortis</i>) 2% (doações)	Proporcional	a) Imóvel de família até R\$ 477 mil b) Imóvel rural até 1 módulo
AM	LC 19/1997	2%	Proporcional	Imóvel de família até R\$ 100 mil
RR	59/1993	4%	Proporcional	a) Quinhão até R\$ 17 mil

UF	Lei	Alíquotas e Faixas (R\$)	Critério	Principais Isenções
				b) Imóvel de família de baixa renda c) Imóvel rural até 60ha
PA	5.529/1989	4%	Proporcional	a) Imóvel de família b) Imóvel rural até 25 ha
AP	400/1997	4% (<i>Causa Mortis</i>) 3% (doações)	Proporcional	Imóvel de família até R\$ 45 mil
TO	1.287/2001	2% (25 mil-100 mil) 4% (100 mil-500 mil) 6% (500 mil-2 milhões) 8% (acima de 2 milhões)	Progressivo	Quinhão até R\$ 25 mil
MA	7.799/2002	3% (até 300 mil) 4% (300 mil-600 mil) 5% (600 mil-900 mil) 6% (900 mil-1,2 milhão) 7% (acima de 1,2 milhão)	Progressivo	a) Imóvel de família até R\$ 31 mil b) Imóvel rural até R\$ 20 mil
PI	4.261/1989	4%	Proporcional	a) Quinhão até R\$ 3 mil b) Imóvel de família até R\$ 49 mil c) Imóvel rural até 1 módulo
CE	15.812/2015	2% (28 mil-39 mil) 4% (39 mil-79 mil) 6% (79 mil-157 mil) 8% (acima de 157 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 28 mil b) Imóvel rural até 3 módulos
RN	5.587/1989	3% (até 500 mil) 4% (500 mil e 1 milhão) 5% (1 milhão e 3 milhões) 6% (acima de 3 milhões)	Progressivo	a) Imóvel de família b) Imóvel rural até 1 módulo
PB	5.123/1989	2% (até 60 mil) 4% (60 mil-120 mil) 6% (120 mil-240 mil) 8% (acima de 240 mil)	Progressivo	a) Imóvel de família b) Imóvel rural até 1 módulo
PE	1.3974/2009	2% (50 mil-200 mil) 4% (200 mil-300 mil) 6% (300 mil-400 mil) 8% (acima de 400 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 50.000 b) Imóvel de família c) Imóvel rural até 1 módulo
AL	5.077/1989	2% (doações) 4% (<i>Causa Mortis</i>)	Proporcional	Imóvel de família de baixa renda.
SE	7.724/2013	2% (40 mil-140 mil) 4% (140 mil-280 mil) 6% (280 mil-560 mil) 8% (acima de 560 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 40 mil b) Imóvel de família até R\$ 60 mil c) Imóvel rural até 1 módulo
BA	4.826/1989	4% (100 mil-200 mil) 6% (200 mil-300 mil) 8% (acima de 300 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 100 mil b) Imóvel de família até R\$ 170 mil
MG	14.941/2003	5%	Proporcional	a) Doação até R\$ 32,5 mil b) Imóvel de família até R\$ 130 mil se o espólio total tiver valor até R\$ 156 mil
ES	4.215/1989	4%	Proporcional	a) Quinhão até R\$ 40 mil b) Imóvel de família c) Imóvel rural até 25ha
RJ	7.174/2015	4% (43 mil-231 mil) 4,5% (231 mil-330 mil) 5% (330 mil-660 mil) 6% (660 mil-990 mil) 7% (990 mil-1,32 milhão) 8% (acima de 1,32 milhão)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 43 mil b) Imóvel de família até R\$ 198 mil
SP	10.705/2000	4%	Proporcional	a) Imóvel de família até R\$ 129 mil

UF	Lei	Alíquotas e Faixas (R\$)	Critério	Principais Isenções
				b) Depósitos bancários até R\$ 26 mil c) Doações até R\$ 64 mil
PR	18.573/2015	4%	Proporcional	a) Imóvel de família b) Imóvel rural até 25ha
SC	13.136/2004	1% (2 mil-20 mil) 3% (20 mil-50 mil) 5% (50 mil-150 mil) 7% (acima de 150 mil) 8% (sem parentesco)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 2 mil b) Imóvel de família até R\$ 20 mil
RS	8.821/1989	3% (38 mil-188 mil) 4% (188 mil-564 mil) 5% (564 mil-940) 6% (acima de 940 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 38 mil b) Imóvel de família até R\$ 82 mil c) Imóvel rural até 25ha e até R\$ 115 mil
MS	1.810/1997	4% (doações) 6% (<i>Causa Mortis</i>)	Proporcional	a) Quinhão até R\$ 50 mil b) Imóvel de família padrão popular c) Imóvel rural até 1 módulo
MT	7.850/2002	2% (192 mil-512 mil) 4% (512 mil-1 milhão) 6% (1 milhão-2 milhões) 8% (acima de 2 milhões)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 192 mil b) Doação até R\$ 64 mil
GO	13.772/2001	2% (20 mil-25 mil) 4% (25 mil-200 mil) 6% (200 mil-600 mil) 8% (acima de 600 mil)	Progressivo	a) Quinhão até R\$ 20 mil b) Imóvel de família até R\$ 60 mil
DF	3.804/2006	4% (117 mil-1,1 milhão) 5% (1,1 milhão-2,2 milhões) 6% (acima de 2,2 milhões)	Progressivo	Quinhão até R\$ 117 mil